



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 110, DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ)

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.



SF/18344.75208-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69.** .....

§ 2º Órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, trouxe diversos mecanismos voltados para a inclusão social das pessoas com deficiência. Seu art. 69, § 2º, já estabelece que os fornecedores têm o dever de disponibilizar,

mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Sem desmerecer a importância desse comando, é visível que seu alcance é limitado. Apesar de ser notável o avanço da conscientização sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência, havendo mesmo empresas que tomem iniciativas que excedem suas obrigações legais por moto próprio, ainda há casos de empresas, órgãos públicos e pessoas que fazem o mínimo estritamente exigido por lei. Para os que resistem à inclusão, não importa o imperativo ético, mas sim os termos expressos da lei, sem uma vírgula a mais.

Por essa razão, vemos fundamento para ampliar o disposto no § 2º do art. 69 da Lei Brasileira de Inclusão, tornando mais claro seu caráter exemplificativo. Além disso, vemos boa oportunidade para tornar explícita a menção ao sistema Braille, à luz do que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2012, já faz com relação à Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Com isso, não beneficiaremos apenas as centenas de milhares de cegos e tantas mais pessoas com outras deficiências visuais, pois todo o conjunto da sociedade brasileira ganha com o avanço da inclusão, trazendo essas pessoas, hoje marginalizadas, para a plena vida comunitária. É apenas mais uma barreira que pretendemos derrubar, no sentido de proporcionar a todos a liberdade de fazer parte da nossa sociedade, enriquecendo-a com a diversidade humana.

São esses os fundamentos da proposição que ora apresentamos, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES



# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2012;10436](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;10436)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;10436>

- [Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 69